



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000390044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2097819-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS e Paciente CÍCERO UBALDO CECILIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2097819-29.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

PACIENTE: CÍCERO UBALDO CECILIO DOS SANTOS

SÃO PAULO

VOTO Nº 52853-5

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva. Presença dos pressupostos da prisão processual. Imprescindibilidade da custódia cautelar para a aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Ingressa o impetrante com a presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva.

Aduz que a r. decisão não esta devidamente fundamentada.

Alega que não há risco à ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal.

Argumenta pela desproporcionalidade da medida. Defende a excepcionalidade da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva com eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e consequente expedição de contramandado de prisão.

A medida liminar foi indeferida a fls. 30/31.

Informações da autoridade apontada como coatora a fls. 34/35.

A D. Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 39/41).

É o relatório.

Trata-se de denúncia por resistência, tráfico de drogas e associação para o tráfico, vez que em 05/11/2007, por volta das 16:30hs, em Artur Alvim/SP o paciente e comparsa, para evitar a prisão em flagrante por tráfico de drogas de Fábio (indivíduo que trazia consigo drogas – apreensão de um pochete com 12 trouxinhas de maconha, 16 porções e mais 11 de cocaína, além de 16 invólucros e 11 supositórios da mesma droga), se opôs à execução da prisão, mediante violência, de ato legal dos policiais Aníbal e Paulo, consistente em agredir fisicamente o policial Paulo e atirar contra o policial Aníbal e Paulo. Dos fatos, o paciente fugiu.

A peça acusatória dá conta que o paciente Cícero, agindo em conjunto com Manoel, também efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais. A resistência à polícia se deu porque os envolvidos associaram-se para praticar o tráfico de drogas no local conhecido como “boca de fumo” existente na favela Três Cocos. Cícero seria o dono da boca de fumo e quem forneceu, sem autorização legal e para fins de tráfico, as drogas que estavam em poder de Fábio que era o responsável por vendê-las ao consumidor final.

Em 03/12/2007 foi decretada a prisão preventiva nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal, porque, após a prática do delito, esteve em local incerto e não sabido, o que motivou a suspensão do processo nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Consta da r. decisão que o paciente se evadiu após o delito estando em local incerto e não sabido, destacando a gravidade concreta dos crimes, em especial, a agressão física realizada contra os policiais civis com o objetivo de evitara a prisão em flagrante.

Segundo informações da autoridade apontada como coatora, a denúncia foi recebida e o paciente foi citado, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 07 de julho p.f.

Conforme decisão de 31/03/2025 foi mantida a prisão cautelar para aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, sendo revogada a suspensão do processo anteriormente fixada.

Não se vislumbra qualquer nulidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante e prisão preventiva, vez que se encontram devidamente fundamentadas e respaldadas em elementos concretos, mormente pela natureza dos delitos, permanecendo inalterados os motivos que ensejaram a prisão preventiva.

Acertadamente a custódia cautelar do paciente foi decretada, posto que a segregação baseia-se na necessidade, especialmente, de se garantir a aplicação da lei penal.

Anote-se que, transformando-se o tráfico de drogas num dos verdadeiros cancros da atualidade, envolvendo jovens e desagregando famílias, deve ele ser combatido com rigor.

Não pode o julgador ter seu olhar voltado para as estrelas, mas deve ser homem do seu tempo, que não ignora que a leniência com o tráfico destrói famílias, jogando usuários e viciados na sarjeta, bem como incrementa roubos, latrocínios, furtos e homicídios.

Não obstante, é de se observar que com a vigência da Lei nº 12.403/11, é necessária a presença de pressupostos para aplicação da medida extrema, os quais se encontram devidamente preenchidos no presente caso, tais como prova da existência do crime, indícios sérios de autoria, nos termos do art. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, não é o caso de aplicação das medidas cautelares eis que conforme artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal - [...] § 6º *A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o*

não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

E tal se dá porque presentes ao menos um dos requisitos do artigo 312, c.c. o art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, o que faz com que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja ineficaz ou inadequada, sendo caso de decreto da prisão preventiva, mormente quando se tratar de crime doloso punido com pena privativa superior a 04 (quatro) anos.

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado, não havendo nada de teratológico a justificar constrangimento ilegal a ser sanado por meio de *habeas corpus*.

Isso posto, **denega-se a ordem.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator